

Art. 2.º Ao artigo 166.º do CRC é aditada a alínea I), do teor seguinte:

I) A declaração expressa de cada um dos nubentes de que as menções constantes das respectivas certidões de nascimento não sofreram alteração desde a data da sua emissão até ao momento em que a declaração é feita.

Art. 3.º O n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

3 — A validade das certidões referidas nos números anteriores é limitada ao prazo de seis meses, contados da data da sua passagem.

Art. 4.º A prova do nome, naturalidade e filiação pode ser feita mediante a exibição do bilhete de identidade devidamente actualizado, não podendo a entidade perante quem essa prova deva ser feita exigir certidão de registo civil para tal feito.

Art. 5.º As certidões de registo civil em caso algum poderão ter prazo de validade inferior a seis meses.

Art. 6.º Todas as certidões de registo civil podem ser revalidadas, mediante uma nota nelas aposta pela conservatória do registo civil que as emitiu, depois de verificada a plena actualidade dos seus elementos.

Art. 7.º A aposição da nota a que se refere o artigo anterior está sujeita ao emolumento estabelecido na tabela de emolumentos do registo civil pela passagem de certidão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 26/87

de 14 de Janeiro

A Portaria n.º 711/86, de 26 de Novembro, no seu n.º 3.º, n.º 1, determina o dia 8 de Janeiro de 1987 como data limite para inscrição dos clubes e associações de caçadores nos cadernos eleitorais.

Considerando-se que muitos daqueles clubes e associações não estavam devidamente legalizados ou não tinham publicado na 3.ª série do *Diário da República* anúncio da certidão notarial do acto da sua constituição, alarga-se o período de inscrição, de modo a possibilitá-la àqueles que, entretanto, se legalizarem e assim queiram.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 46.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que seja alterada a data de 8 de Janeiro de 1987, contida no n.º 3.º, n.º 1, da Portaria n.º 711/86, de 26 de Novembro, passando para 28 de Janeiro de 1987 o dia limite do envio para a sede da Direcção-Geral das Florestas, em Lisboa, em correio sob registo, dos pedidos de inscrição nos cadernos eleitorais para as comissões regionais de caçadores, nos termos do disposto na citada portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 31 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Joaquim António Rosado Gusmão*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto Regulamentar n.º 6/87

de 14 de Janeiro

Considerando que a experiência colhida pelos serviços regionais da Direcção-Geral de Pessoal (DGP) na execução da 2.ª fase do concurso de professores provisórios a que se refere o Decreto-Lei n.º 75/85, de 25 de Março, aconselha a fazer algumas alterações ao processo de colocações de professores provisórios dos ensinos preparatório e secundário, bem como de outros docentes com os quais o Ministério da Educação e Cultura mantém obrigações:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, o artigo 13.º, o artigo 17.º, o artigo 19.º, o artigo 20.º, o n.º 1 do artigo 22.º e o artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 51/85, de 7 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — Quando numa escola, após a apresentação dos docentes colocados na 1.ª fase do concurso de professores provisórios, se verificar num determinado ano escolar que não existe serviço docente para um ou mais professores colocados num determinado grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, poderão os docentes colocados nesse grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade candidatar-se a ser deslocados para outro estabelecimento de ensino durante esse ano escolar para preenchimento de um horário de dez ou mais horas semanais de serviço lectivo desse grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade.

2 —

3 — As delegações regionais da DGP seleccionarão o docente ou docentes a serem deslocados, tendo em atenção a seguinte ordem de prioridades:

a) Professores efectivos, de acordo com a respectiva graduação profissional estabe-